

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.726, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Mata Verde Transmissora de Energia Ltda., a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 230 kV Itararé II - Capão Bonito C1, localizada no estado de São Paulo.

[Texto Original](#)

[Voto](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 5º, incisos XXII, XXIII e LIV, e art. 170, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, no art. 151, alínea “c”, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no art. 29, incisos VIII e IX, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 75-A do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, com redação dada pelo Decreto nº 10.272, de 12 de março de 2020, no art. 21 do Decreto 89.817, de 20 junho de 1984, com redação dada pelo Decreto nº 5.334, de 6 de janeiro de 2005, na Resolução Normativa nº 740, de 11 de outubro de 2016, e o que consta do Processo nº 48500.000411/2020-42, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Mata Verde Transmissora de Energia Ltda., outorgada conforme o Contrato de Concessão do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº [008/2019-ANEEL](#), a área de terra de 40 (quarenta) metros de largura para o trecho rural e 10 (dez) metros de largura para o trecho urbano, necessária à passagem da Linha de Transmissão Itararé II - Capão Bonito, primeiro circuito, circuito simples, 230 kV, com aproximadamente 103,3 km de extensão, que interligará a Subestação Itararé II à Subestação Capão Bonito, localizada nos municípios de Itararé, Itaberá, Itapeva e Capão Bonito, estado de São Paulo.

Parágrafo único. A área de terra de que trata o caput está descrita no Anexo e se encontra detalhada no Processo nº 48500.000411/2020-42, que está disponível na ANEEL.

Art. 2º Em decorrência da presente declaração de utilidade pública, poderá a outorgada praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção das instalações de energia elétrica, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída.

Art. 3º Fica a outorgada obrigada a:

I – promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956;

II – atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção das instalações;

III – atender às determinações do art. 10 da Resolução Normativa nº [740](#), de 11 de outubro de 2016;

IV – observar o disposto no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos locais em que as instalações atingirem próprios públicos federais, estaduais ou municipais; e

V – se responsabilizar pela construção das travessias por próprios públicos federais, estaduais e municipais, assim como se comprometer com a obtenção das autorizações dos órgãos competentes aos quais cada travessia esteja jurisdicionada.

Art. 4º Os proprietários das áreas de terra referidas no art. 1º limitarão o seu uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão constituída, abstenendo-se, em consequência, de praticar quaisquer atos que a embarquem ou lhe causem danos, inclusive os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

ANEXO

A área de terra de que trata a tabela a seguir caracteriza-se por meio do polígono formado pelas coordenadas dos vértices na sequência do caminhamento, no Sistema de Coordenadas UTM, referido ao Sistema Geodésico de Referência SIRGAS 2000 e ao fuso UTM constante na tabela.

Vértice	Este (m)	Norte (m)	Fuso UTM
V1	671.561,627	7.333.567,665	22S
V2	671.644,912	7.333.747,709	22S
V3	672.481,402	7.334.339,740	22S
V4	676.742,485	7.335.016,296	22S
V5	683.080,649	7.338.352,861	22S
V6	690.867,341	7.339.643,500	22S
V7	692.650,558	7.340.521,159	22S
V8	693.315,523	7.340.622,704	22S
V9	702.237,310	7.341.162,622	22S
V10	713.511,214	7.337.974,515	22S
V11	716.068,066	7.337.859,523	22S
V12	722.275,702	7.339.989,300	22S
V13	732.109,599	7.337.603,704	22S
V14	743.854,662	7.339.636,621	22S
V15	744.719,881	7.339.365,040	22S
V16	754.775,784	7.338.472,465	22S
V17	760.998,839	7.339.597,824	22S
V18	768.794,344	7.344.872,850	22S
V19	768.802,702	7.344.860,394	22S
V20	769.015,536	7.345.003,215	22S
V21	769.045,509	7.344.942,262	22S
V22	769.235,321	7.344.957,839	22S
V23	769.392,752	7.344.972,825	22S
V24	769.626,180	7.344.994,974	22S
V25	769.657,268	7.344.989,344	22S
V26	769.820,247	7.344.910,413	22S
V27	769.906,598	7.344.889,997	22S
V28	770.083,175	7.344.863,477	22S
V29	770.094,362	7.344.724,751	22S
V30	770.125,944	7.344.677,131	22S
V31	770.117,611	7.344.671,603	22S
V32	770.084,602	7.344.721,375	22S
V33	770.073,845	7.344.854,766	22S
V34	769.904,702	7.344.880,170	22S
V35	769.816,877	7.344.900,934	22S
V36	769.654,140	7.344.979,747	22S

V37	769.625,753	7.344.984,889	22S
V38	769.393,697	7.344.962,870	22S
V39	769.236,204	7.344.947,877	22S
V40	769.039,540	7.344.931,738	22S
V41	769.011,610	7.344.988,537	22S
V42	768.808,355	7.344.852,144	22S
V43	768.816,713	7.344.839,689	22S
V44	761.014,265	7.339.559,964	22S
V45	754.777,607	7.338.432,146	22S
V46	744.712,033	7.339.325,580	22S
V47	743.851,932	7.339.595,554	22S
V48	732.108,238	7.337.562,873	22S
V49	722.277,629	7.339.947,673	22S
V50	716.073,859	7.337.819,222	22S
V51	713.504,788	7.337.934,763	22S
V52	702.232,954	7.341.122,285	22S
V53	693.319,759	7.340.582,887	22S
V54	692.662,691	7.340.482,548	22S
V55	690.879,707	7.339.605,004	22S
V56	683.093,565	7.338.314,456	22S
V57	676.755,277	7.334.977,826	22S
V58	672.496,892	7.334.301,699	22S
V59	671.676,734	7.333.721,227	22S
V60	671.597,931	7.333.550,872	22S
V1	671.561,627	7.333.567,665	22S